

OK, Parcelado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 360 /2014

158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.12.2013

PROCESSO Nº. 1/3120/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201309934

RECORRENTE: J. A. DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO.** 1. O contribuinte entregou ao Fisco Estadual arquivos eletrônicos sem a discriminação dos itens de mercadorias e respectivos quantitativos e valores unitários no Inventário de mercadorias de 2010. 2 – Infringência aos artigos 285, IV e §1º; 289 e 308 do Decreto nº. 24.569/97 c/c artigo 5º, I do Decreto nº. 29.560/08. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido. 5 – Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte deixou de informar na DIEF e na EFD o inventario final de 2010 com a discriminação dos itens de mercadorias e seus respectivos quantitativos e valores unitários conforme informações complementares.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 285, IV e §1º; e 289 do Decreto nº. 24.569/97 c/c artigo 5º, I do Decreto nº. 29.560/08. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	18.531.750,23
MULTA (5%)	926.587,51
<b>TOTAL</b>	<b>926.587,51</b>

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

A autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, requerendo a reforma parcial da decisão singular. Argumenta que uma vez que em nenhum momento foi colocado em cheque à correta escrituração das operações da empresa nos demais livros contábeis/fiscais, e considerando, por outro lado, que as operações realizadas pela Recorrente sujeitam-se ao regime de substituição tributária pelas entradas, é cabível no presente caso a aplicação da penalidade prevista no Art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de que se mantenha a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o relatório. AFL.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

Como visto, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

O recurso em exame preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, após análise detida dos autos concluo que o mesmo não merece prosperar, vez que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, pelas razões que exponho a seguir.

Importante considerar, em primeiro plano, que a empresa ora Recorrente não discute mais os aspectos de legalidade formal do feito fiscal, como fizera por ocasião da defesa, nem tampouco a materialidade da infração apontada no Auto de Infração,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

mas tão somente a penalidade aplicável ao caso. Destarte, o presente voto se cingirá unicamente à análise dessa questão específica.

Segundo as Autoras da ação fiscal, o contribuinte deixou de informar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF e na Escrituração Fiscal Digital - EFD o inventário final de 2010 com a discriminação dos itens de mercadorias e respectivos quantitativos e valores unitários, incorrendo, assim, na hipótese infracional tipificada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.*

Por seu turno, a Recorrente argumenta que, uma vez que em nenhum momento foi colocada em cheque a escrituração das operações da empresa nos demais livros contábeis/fiscais, e tendo em vista que as operações por ela realizadas sujeitam-se ao regime de substituição tributária pelas entradas, deveria ser aplicada no caso a penalidade prevista no Art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Como fundamento do seu pedido a Recorrente invoca o disposto no Art. 112 do CTN, segundo o qual "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Procedidas vistas do processo, verifico que o argumento em prol da aplicação de penalidade mais branda, com base no Art. 112 do CTN é inaplicável ao presente caso, porquanto não persiste na espécie nenhuma dúvida quanto a qualquer dos aspectos elencados no mencionado dispositivo legal.

Demais disso entendo que as disposições do Art. 126 da Lei 12.670/96 só se aplicam àquelas situações em que a autuação envolva a cobrança de ICMS, e desde que fique comprovado que em condições regulares as operações ou prestações objeto do lançamento de ofício não estariam sujeitas à exigência do imposto, quer seja em face de não-incidência ou de isenção, ou ainda em razão de o mesmo já ter sido recolhido pelo regime de substituição tributária. Isto porque a ocorrência de tais circunstâncias atenuantes desagravam a infração perpetrada, justificando, por conseguinte, a imposição de penalidade mais branda do que aquela que seria cabível caso a cobrança do imposto fosse efetivamente devida.

Não é esse o caso de que tratam os presentes autos. Note-se que a infração imputada à empresa não guarda nenhuma relação com o descumprimento de obrigação tributária principal, vale dizer, obrigação de pagar tributo. A empresa foi autuada tão somente por descumprir uma obrigação de caráter acessório, que consistiu em entregar ao Fisco arquivos eletrônicos sem a discriminação dos itens de mercadorias e respectivos quantitativos e valores unitários no Inventário de mercadorias de 2010.

Conforme dispõe o Art. 113, § 2º do CTN, "*A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*". Noutras palavras é dizer que são acessórias as obrigações de fazer ou não fazer determinados atos em cumprimento do interesse do exercício fiscalizatório do Estado. São, portanto, deveres instrumentais, de natureza não-pecuniária e cuja existência é independente da existência de obrigação principal.

No caso concreto, a ausência de discriminação dos itens de mercadorias e respectivos quantitativos e valores unitários no Inventário de mercadorias da empresa implicou em prejuízo ao exercício do controle fiscalizatório do Fisco Estadual sobre as operações ou prestações efetivamente realizadas pelo contribuinte no exercício em causa, independentemente do tratamento tributário dispensado pela legislação a essas operações ou prestações no tocante às respectivas obrigações principais.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, o fato alegado pela Recorrente de que as operações por ela realizadas no período estariam sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas e que, além disso, estariam as mesmas escrituradas nos demais livros contábeis/fiscais da empresa, não torna menos grave a infração cometida, haja vista que em todo caso a omissão das aludidas informações prejudicou os controles do Fisco sobre as atividades do contribuinte.

Observe-se, ademais, que o fato de o inventário final de mercadorias da empresa em 31/12/2010 ter sido informado com apenas um item genérico denominado "PRODUTOS DIVERSOS" tornou inviável a identificação das diversas mercadorias constantes do referido estoque final e, por conseguinte, o regime de tributação aplicável a cada uma delas.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, conclui-se que não se justifica, na espécie, o reenquadramento da penalidade, tal como requerido na peça recursal.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	18.531.750,23
MULTA (5%)	926.587,51
<b>TOTAL</b>	<b>926.587,51</b>

### 03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J. A. DISTRIBUIDORA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Juliana Lousada”.

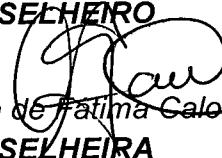
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014. 09/07/14

*p/r*  
  
Alfredo Roberio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*P*  
  
Maria Luzineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

*P/1*  
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**